



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 637/2007

PROCESSO: 2006/6860/501567

RECURSO VOLUNTÁRIO: 6817

RECORRENTE: SIGMA SERVICE ASSIST. TEC. A PRODUTO DE  
INFORMÁTICA LTDA.

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

INSC ESTADUAL: 29.062.075-9

**EMENTA:** ICMS. Aproveitamento indevido de crédito. Duplo registro de nota fiscal. Lançamento procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração nº. 2006/002584 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 1.686,74 (um mil, seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), R\$ 237,60 (duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), referente os contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros João Gabriel Spicker, Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e Raimundo Nonato Carneiro. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de novembro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** João Gabriel Spicker

**VOTO:** A empresa foi autuada em dois contextos. No campo 4.1 na importância de R\$ 1.686,74 (Hum mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos), por aproveitar indevidamente crédito de ICMS, referente ao lançamento em duplicidade da nota fiscal nº. 229.257 de 22/03/05 relativo ao período de 01/09/2005 a 31/12/2005. No campo 5.1 por aproveitar indevidamente crédito de ICMS no valor de R\$ 237,60 (Duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), referente ao lançamento em duplicidade da nota fiscal nº. 059.667 de 22/03/2006, relativo ao período de 01/01/2006 a 30/09/2006, conforme cópias do livro de registro de apuração e levantamento básico de ICMS.

A autuada foi intimada, apresentou impugnação através de pessoa sem capacidade processual.



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Os autos foram devolvidos ao órgão preparador para sanar a incapacidade processual, o mesmo apresentou impugnação.

A julgadora de primeira instancia conheceu da impugnação negou-lhe provimento e julgou o auto de infração procedente.

Devidamente intimado da decisão de primeira instancia o sujeito passivo apresentou recurso voluntário, argüiu preliminar de cerceamento ao direito de defesa uma vez que o direito do contribuinte só poderá exercido no momento em que será inaugurada a fase contenciosa, sendo este direito imprescindível também no lançamento. Alega também que a empresa possui escrituração contábil e que os livros sempre estiveram à disposição do fisco; que não existe sustentação jurídica para o estorno do aproveitamento do crédito; que a desclassificação da escrita contábil não pode ocorrer à revelia da comprovação de erro grave ou indícios de fraude; que a desclassificação da escrita contábil não foi realizada pela autoridade fiscal e que o direito de defesa é assegurado constitucionalmente; que os lançadores só se preocupam em punir o contribuinte não levando em consideração a missão principal do fisco que é a de orientar.

No mérito argumenta que a desclassificação da escrita contábil da autuada não foi realizada pela autoridade fiscal, motivo que deve levar a declaração de improcedência do auto de infração, consoante a remansosa jurisprudência tributária administrativa deste contencioso.

Diante da argumentação exposta não a como prosperar os efeitos desta autuação, amparada no encadeamento legal da Constituição Federal, do Código Tributário Estadual e a luz do direito, pede ao recorrente que se de acolhimento as suas razões para considerar o auto de infração improcedente, uma vez que o mesmo está destituído de fundamentação legal.

A Representação Fazendária se manifesta recomendando pela manutenção da sentença de primeira instância que julgou o auto de infração procedente.

Analisando o processo ficou constatado que o contribuinte lançou em duplicidade as notas fiscais de nº. 59.667 e 229.257 no livro de registro de apuração de ICMS, o que gerou um aproveitamento indevido de crédito.

Pelo exposto vejo que agiu acertadamente a julgadora de primeira instância ao julgar procedente o auto de infração, portanto voto pela manutenção da sentença de primeira instância para condenar o sujeito passivo ao pagamento dos



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

créditos tributários nos valores de R\$ 1.686,74 (Hum mil seiscentos e oitenta e seis reais e setenta e quatro centavos) e R\$ 237,60 (Duzentos e trinta e sete reais e sessenta centavos), referentes aos contextos 4.1 e 5.1, respectivamente, do auto de infração nº. 2006/002584, acrescidos das cominações legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, aos 27 dias do mês de novembro de 2007.

Presidente

Conselheiro Relator

Representação Fazendária